

Em terça-feira, 29 de outubro de 2024 às 11:53:18 BRT, sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, segue anexo Documento de Habilitação de escritório de advocacia referente ao seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JURISDIÇÃO DO CONSTITUINTE COM A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL VISANDO REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, E EM SEU SUBSISTEMA DENOMINADO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADO E MUNICÍPIOS – CAUC, OU POSSAM CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS MINISTÉRIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E ASSIM PERMITA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO AO PROSSEGUIMENTO/FORMALIZAÇÃO DAS **PROPOSTAS DE CONVÊNIO Nº. 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023 E 070999/2023.**

Atenciosamente.

FRANCINETI
MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:31885
225253

Assinado de forma
digital por
FRANCINETI MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:3188522
5253

Assunto: **Re: Prefeitura de Abaetetuba-PA - Convocação de Doc. de Habilitação**

De: Alexandre Mattao <amattao@yahoo.com.br>

Para: sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br>

Data: 29/10/2024 18:05



- 2024 10 17 PROPOSTA PREFEITURA ABAETETUBA CONVENIO.pdf (~386 KB)

Prezados, boa tarde.

Em anexo segue a proposta, que por um lapso não foi anexada ao e-mail anterior.

Cumprimentos,

AMS - adv.

Em terça-feira, 29 de outubro de 2024 às 18:01:52 BRT, Alexandre Mattao <amattao@yahoo.com.br> escreveu:

Boa tarde.

No seguimento do e-mail enviado para a apresentação dos documentos, seguem anexo os mesmos.

Registo que, pelo facto da empresa ter sede no Distrito Federal, que não é fraccionado em municípios,

Dito isso, a certidão denominada "GDF" é o documento que supre as certidões estadual e municipal, nomeadamente porque o DF acumula tais atribuições, pelas razões acima descritas.

Com os melhores cumprimentos,

Alexandre Mattão da Silva - adv.

Em terça-feira, 29 de outubro de 2024 às 11:53:18 BRT, sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, segue anexo Documento de Habilitação de escritório de advocacia referente ao seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JURISDIÇÃO DO CONSTITUINTE COM A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL VISANDO REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, E EM SEU SUBSISTEMA DENOMINADO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADO E MUNICÍPIOS – CAUC, OU POSSAM CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS MINISTÉRIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E ASSIM PERMITA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO AO PROSSEGUIMENTO/FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONVÊNIO Nº. 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023 E 070999/2023.

Atenciosamente.

Assunto: **Re: Prefeitura de Abaetetuba-PA - Convocação de Doc. de Habilitação**

De: Alexandre Mattao <amattao@yahoo.com.br>

Para: sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br>

Data: 29/10/2024 18:05



- 2024 10 17 PROPOSTA PREFEITURA ABAETETUBA CONVENIO.pdf (~386 KB)

Prezados, boa tarde.

Em anexo segue a proposta, que por um lapso não foi anexada ao e-mail anterior.

Cumprimentos,

AMS - adv.

Em terça-feira, 29 de outubro de 2024 às 18:01:52 BRT, Alexandre Mattao <amattao@yahoo.com.br> escreveu:

Boa tarde.

No seguimento do e-mail enviado para a apresentação dos documentos, seguem anexo os mesmos.

registo que, pelo facto da empresa ter sede no Distrito Federal, que não é fraccionado em municípios,

Dito isso, a certidão denominada "GDF" é o documento que supre as certidões estadual e municipal, nomeadamente porque o DF acumula tais atribuições, pelas razões acima descritas.

Com os melhores cumprimentos,

Alexandre Mattão da Silva - adv.

Em terça-feira, 29 de outubro de 2024 às 11:53:18 BRT, sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, segue anexo Documento de Habilitação de escritório de advocacia referente ao seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JURISDIÇÃO DO CONSTITUINTE COM A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL VISANDO REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, E EM SEU SUBSISTEMA DENOMINADO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADO E MUNICÍPIOS – CAUC, OU POSSAM CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS MINISTÉRIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E ASSIM PERMITA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO AO PROSSEGUIMENTO/FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS E CONVÊNIO Nº. 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023 E 070999/2023.

Atenciosamente.

Assunto: **Re: Prefeitura de Abaetetuba-PA - Convocação de Doc. de Habilitação**

De: Alexandre Mattao <amattao@yahoo.com.br>

Para: sefin@abaetetuba.pa.gov.br <sefin@abaetetuba.pa.gov.br>

Data: 29/10/2024 18:01



- 001 alexandre mattao ato constitutivo pj.pdf (~353 KB)
- 02 alexandre mattao CERTIDAO OAB pj.pdf (~229 KB)
- 03 alexandre mattao cfdi inscricao estadual df pj.pdf (~61 KB)
- 04 alexandre mattao cnpj pj.pdf (~111 KB)
- Balanço Patrimonial 2023.pdf (~2.8 MB)
- 10 alexandre mattao Certidao de Falencia e Recuperacao Judicial PJ ate 28 11 2024.pdf (~140 KB)
- 17 alexandre mattao CERTIDAO FGTS pj ate 26 11 2024.pdf (~109 KB)
- 15 alexandre pj certidao negativa debitos trabalhistas 30 12 2024.pdf (~686 KB)
- 05 alexandre mattao cnd pj ate 31 12 2024 GDF.pdf (~5 KB)
- 14 alexandre mattao cnd pj ate 31 03 2025.pdf (~80 KB)
- ALEXANDRE RG identidade.pdf (~649 KB)
- carteira da oa pt 2021.pdf (~482 KB)
- carteira da oab 2017.pdf (~53 KB)
- CPF ALEXANDRE.pdf (~66 KB)
- curriculum amattao 2024.pdf (~642 KB)
- DECLARACAO DE CAPACIDADE TECNICA AVEIRO.pdf (~365 KB)
- DECLARACAO DE CAPACIDADE TECNICA BARCARENA.pdf (~432 KB)
- DECLARACAO DE CAPACIDADE TECNICA BENEVIDES.pdf (~241 KB)
- DECLARACAO DE CAPACIDADE TECNICA CACHOEIRA DO PIRIA.pdf (~1.5 MB)
- DECLARACAO DE CAPACIDADE TECNICA DOM ELISEU.pdf (~85 KB)
- oab e diploma alexandre mattao.pdf (~3.4 MB)
- 54 Barcarena acordao uniao 1001918-75.2019.4.01.3400 convenio apelacao.pdf (~40 KB)
- 55 Cameta acordao convenio incra TRF 0000599-94.2016.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL.pdf (~47 KB)
- 56 Cameta acordao TRF convenio 1018072-42.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL.pdf (~45 KB)
- 57 SF Xingu decisao TRF convenios 1009190-96.2023.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf (~58 KB)
- 58 Benevides acordao convenio TRF 0022840-96.2015.4.01.3400 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~40 KB)
- 59 Mae do Rio acordao convênio TRF 0067938-07.2015.4.01.3400 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~40 KB)
- 60 Oriximina acordao TRF convenio 1013947-31.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~43 KB)
- 61 Ruropolis acordao TRF convenio 1001500-35.2022.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL.pdf (~25 KB)
- 62 Altamira acordao convenios 1000077-40.2022.4.01.3400 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.pdf (~39 KB)
- 63 Itaituba acordao convenios 0002368-39.2014.4.01.3908 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~25 KB)
- 64 SF Xingu acordao convenios 1009190-96.2023.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf (~39 KB)
- 65 Aveiro acordao convenios 1026768-33.2018.4.01.3400 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~52 KB)
- 66 Benevides decisao TRF convenio PROCESSO_ 1002081-94.2024.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf (~84 KB)
- 67 SF Xingu apelacao convenio 0008643-30.2011.4.01.3901 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~53 KB)
- 68 Dom Eliseu apelacao convenio TRF 1090633-25.2021.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL.pdf (~40 KB)
- 69 Terra Alta acordao convenio 1011279-29.2022.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf (~39 KB)
- 70 Benevides acordao convenio 0000026-11.2016.4.01.3900 - APELAÇÃO CÍVEL.pdf (~48 KB)
- 71 Currallinho apelacao convenio 1016519-57.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO _ REMESSA NECESSÁRIA.pdf (~47 KB)

Boa tarde.

No seguimento do e-mail enviado para a apresentação dos documentos, seguem anexo os mesmos.

Registo que, pelo facto da empresa ter sede no Distrito Federal, que não é fraccionado em municípios,

Dito isso, a certidão denominada "GDF" é o documento que supre as certidões estadual e municipal, nomeadamente porque o DF acumula tais atribuições, pelas razões acima descritas.

Com os melhores cumprimentos,

Alexandre Mattão da Silva - adv.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2024.

Ao MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

Prezados Senhores

Apresento esta proposta de serviços com um resumo das atividades profissionais que tenho realizado junto a diversos Municípios do Estado do Pará, com alto índice de êxito, permitindo aos mesmos que façam a regularização de suas respectivas situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com a União Federal, através seus Ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta, sejam elas quais forem.

Ao longo dos últimos 16 (dezesseis) anos me especializei na defesa dos interesses de Municípios, especialmente nas seguintes demandas:

- acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN previdenciária e/ou conjunta, cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa de Débitos – CND;

- exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;

- acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- celebração de convênios com os entes federais, União/Autarquias, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAFI/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;

ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62

- regularização da prestação de contas, em face de ex-gestor, com a regularização perante o SIAFI/CAUC; e

- representar os interesses do contratante perante o Poder Judiciário Federal, em todas as suas instâncias e ainda nos Tribunais Superiores, bem como realizando diligências junto aos órgãos federais em Brasília/DF, onde estou sediado, evitando-se eventuais deslocamentos com seus respectivos custos.

OBJETO DA PROPOSTA TÉCNICA

Proponho recorrer ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com a interposição da medida judicial cabível visando obter ordem judicial **que permita o exercício de seu direito ao prosseguimento/formalização das Propostas de Convênio nºs 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023, e 070999/2023**, dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto e nos vários precedentes judiciais que este advogado já obteve em situação semelhante para outros clientes.

O trabalho está focado nesta decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, quais sejam, garantir a celebração dos convênios e o recebimento dos recursos daí advindos.

Saliento que tais ações são longas e demandam vários anos tramitação perante os órgãos judiciais, notadamente pelas diversas possibilidades de recursos a serem interpostos de parte a parte, e em todos os órgãos jurisdicionais em que os processos tramitarão.

OBJETIVOS

1 – INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA INVOCANDO OS DIREITOS DO MUNICÍPIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO;

2 – INTERPOR TODOS OS RECURSOS, DESDE QUE CABÍVEIS ATÉ O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF); e

3 – HAVENDO ÊXITO NA DEMANDA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62

PROPOSTA FINANCEIRA

Para a execução do serviço apresento o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) para a propositura das ações visando ao **prosseguimento/formalização das Propostas de Convênio nºs 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023, e 070999/2023**, dentro do que está previsto na legislação aplicável, a serem pagos da seguinte forma:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) quando protocolar o recurso cabível perante o Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região; e

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

Com êxito na demanda, não haverá qualquer outro custo, porquanto o honorário já estará pago, conforme parágrafos acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Despesas eventuais necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato contratado, tais quais deslocamentos, hospedagens, alimentação, locação de veículos correm por conta do Município.

Como se verifica, o volume do trabalho a ser promovido com vistas a obter êxito do Município é grandioso, a justificar o valor apresentado, e levando-se em conta que não haverá outros custos para o Contratante; tal desembolso não se mostra oneroso e ainda a taxa de êxito e especialização deste profissional, pautado em inúmeras decisões judiciais que obteve para dezenas de Municípios do Estado do Pará, para quem advoga.

Registra ainda que o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) não é elevado, face o que será investido no Município havendo êxito demanda, conforme a previsão de investimento da ordem de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões reais) de que trata o convênio.

Com os melhores cumprimentos.

ALEXANDRE

MATTAO DA

SILVA:611372861

72

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MATTAO
DA SILVA:61137286172
Dados: 2024.10.29
18:04:36 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02878697

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 3.505/94)



SINISTRO DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES

[Signature]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

INSCRIÇÃO
13074

FILIAÇÃO
ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

NACIONALIDADE
BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
12/09/1973

RG
1.108.784 - BSP/DF

CPF
611.372.861-72

BÔNUS DE DESPESAS E TERCIDOS
SIM

DATA DE EXPIRAÇÃO EM
27/04/2017

[Signature]
SILVANO COSTA COSTA
PRESIDENTE



**ORDEM
DOS
ADVOGADOS**

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

Alexandre Mattão da Silva



CÉDULA 64253P

VALIDADE 08-2026

DATA DE INSCRIÇÃO

21-06-2021

NIC FO005511

NIF 304813338

Alexandre Mattão da Silva

ASSINATURA

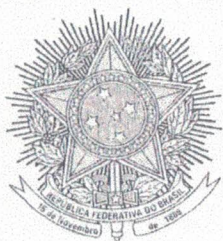
O BASTONÁRIO

Luis Menezes Leitão

Luis Menezes Leitão

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074
Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
Naturalidade BRASÍLIA-DF
Data de Nascimento 13/09/1973
Nacionalidade BRASILEIRA
Data de Colação de Grau 29/07/1996
Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996
Data de Expedição 04/03/2003

J.J. Sane Carneiro
Presidente

2 4

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



POLEGAR DIREITO



CEBA DA MÍDIA DO BRASIL



Nº

02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secre-
da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção
Distrito Federal qualquer mudança de endereço,
nomeação ou exoneração de cargo / função
pública, aposentadoria para a devida anotação
em seus assentamentos profissionais.

O A B - D F

VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA

OAB-DF EM 12.11.03

MESÁRIO

4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**

FILIAÇÃO
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

DATA NASCIMENTO
13/09/1973
NATURALIDADE
BRÁSILIA / DF
OBSERVAÇÃO

IDENTIFICAD. RM

[Assinatura]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

00075046172

LEI N. 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **611.372.861-72** CNJ *****
RG **1.196.794 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **25/06/2021**
REGISTRO CIVIL
C.CAS. 021220.01.55.2001.2.00043.244.0012844.70 (23/07/2010)
BRÁSILIA - DF

T. ELEITOR *****	CTPS *****	SÉRIE *****	UF *****
INSCRIÇÃO FASEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****		
CERT. MILITAR *****			
CNH 00127852611	CNS *****		

[Assinatura]
ASSINATURA DO TITULAR

4F765672

POLEGAR DIREITO

[Imagem da impressão digital]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **611.372.861-72**

Nome: **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**

Data de Nascimento: **13/09/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **04:58:22** do dia **15/01/2024** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **B250.0FB8.7641.5E1C**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

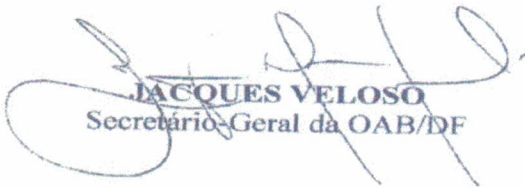


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º 3719/17 – R.S., desde 17/05/2017. **CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF



ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902

Telefone celular: (061) 99635.8486

E-mail: amattao@yahoo.com.br

Brasileiro, casado, 49 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.
- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data).

Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Breves/PA** (dezembro de 2023 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até dezembro de 2021).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

Brasília/DF, janeiro de 2024.

ALEXANDRE
MATTÃO DA
SILVA:6113728617
2

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MATTÃO
DA SILVA:61137286172
Dados: 2024.01.15
05:04:26 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais



Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996

Prof.ª Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Linardo José Malveira Alves
Diretor do ICS

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

Alexandre Mattão da Silva, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/DF sob n. 13.074, inscrito no CPF/MF sob n. 611.372.861-72, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco "E", Apartamento 305, Sudoeste, CEP 70.670-105, Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª. - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, Nº22, Sala 609, Parte C158, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços privativos de advocacia contemplados no art. 1º da Lei 8.906/1994 (assessoria, consultoria e direção jurídica) e demais atividades jurídicas concernentes aos saberes jurídicos em promoção da culta da paz nas áreas judicial e extrajudicial, vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.



CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV - PRAZO

Cláusula 4ª. - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 17 de abril de 2017.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª. - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª. - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, pelo que declara que não tem nenhum impedimento, competindo-lhe a sua representação, em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos da Administração direta e indireta federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, instituições financeiras e outros, podendo constituir procurador (es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.



Parágrafo 1º. É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª. - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular ou diante da incompatibilidade definitiva do titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª. - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida, omissão ou controvérsia decorrentes deste instrumento.



CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

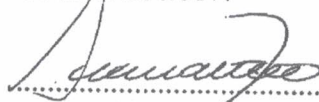
Cláusula 10ª. - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 11ª. - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 e 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Único. O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.


.....
Alexandre Mattão da Silva

1. Sansão de Souza G. Neto
Sansão de Souza Gomes Neto
RG: 3158155/SSP-DF
CPF: 031.929.001-80

2. Edileia K. Sampaio
Edileia Pereira Sampaio
RG: 3194226/SSP-DF
CPF: 039.038.191-82



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.912.883/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2017
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22	NÚMERO 22	COMPLEMENTO SALA 609 PARTE C158
CEP 70.300-902	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMATTAO@YAHOO.COM.BR		UF DF
TELEFONE (06) 9635-8486/ (61) 9635-8486		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/01/2024 às 04:48:44 (data e hora de Brasília).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO
DISTRITO FEDERAL - DIF**

CF/DF 07.814.405/001-00		CPF/CNPJ 27.912.883/0001-62	
Data da Concessão da Inscrição 12/06/2017			
Denominação social ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. I. A			
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA			
Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA		FAC - Número do Protocolo 112-96161/41	
Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO	Faixa do ISS XX	Data de enquadramento no ISS 17/04/2017	
Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Faixa do ICMS XX	Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXX	
Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS	Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00	Data de Início de Atividade - ISS 17/04/2017	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	
Endereço ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158			
Bairro ASA SUL	Cidade BRASILIA	UF DF	CEP 70.300-902
Situação Cadastral ATIVA	Data 13/06/2017		

Este documento foi emitido no dia 13/06/2017 às 09:55:52 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/agencianet/publica/LoginImprimirdif.asp>



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Decreto Nº 0002/2021 - CPM

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá



*****IPASECAP*****

C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67

Presidente do IPASECAP

Luis Diego Costa da Fonseca

Luis Diegg Costa da Fonseca

Presidente do IPASECAP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



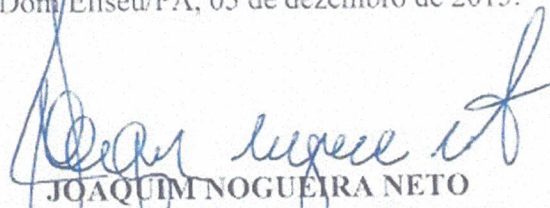
DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.912.883/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:57:51 do dia 02/10/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 31/03/2025.

Código de controle da certidão: **9F85.E52A.3980.3654**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.912.883/0001-62
Razão Social: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV
Endereço: ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/10/2024 a 07/11/2024

Certificação Número: 2024100906004925934922

Informação obtida em 17/10/2024 08:27:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.912.883/0001-62
Certidão nº: 46521887/2024
Expedição: 03/07/2024, às 06:21:10
Validade: 30/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.912.883/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 02/10/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
27.912.883/0001-62

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 02/10/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.PKJX.U1OW.X3OY.VLJI.JBL6**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 288092898492024
NOME: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO: ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 27.912.883/0001-62
CF/DF: 0781440500100
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 31 de dezembro de 2024. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



14/03/2023

Número: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.917.500,00**

Processo referência: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CAMETA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287080033	14/03/2023 14:54	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1018072-42.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018072-42.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE CAMETA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes aos convênios indicados na peça inicial, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CAUC, ficando o réu obrigado a liberar os recursos disponibilizados.

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão “ação social”, constante do art. 26 da Lei



n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. No caso dos autos, os objetos dos convênios em questão referem-se à implantação de microssistemas de abastecimento e estações de tratamento de água e à recuperação das estradas vicinais, que se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2023.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





Número: **1009190-96.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.824.400,39**

Processo referência: **1011088-32.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29783 7551	22/03/2023 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009190-96.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1011088-32.2023.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Procedimento Ordinário nº 1011088-32.2023.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava determinar à parte ré que a situação de sua inadimplência perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC não fosse empecilho para o empenho do recurso para a execução/formalização das propostas de convênio nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

O Juízo prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu as propostas apresentadas têm como objeto a recuperação e adequação de estradas vicinais, ao passo que o STJ entende que tais obras não se enquadram no conceito legal de ações sociais, de forma que não configuram exceção à vedação de transferências de recursos federais.

Sustenta o Agravante, por sua vez, que a construção e a recuperação das estradas vicinais são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto da população, permitindo sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários.

Afirma que a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados é de ação de cunho social, logo, se adequam ao que revela o § 3º do art. 25 da LRF, e ao art. 26, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à União e à Caixa que se abstenham de considerar suas inscrições no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, permitindo a formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Brevemente relatados, **decido**.



A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)

Todavia, não pode ser desconsiderada a grave repercussão que a restrição cadastral impõe sobre a população do município que se enquadre em alguma das hipóteses acima previstas, já que a proibição à celebração de novos convênios e ao recebimento de transferências de outras naturezas terminaria por impedir a realização de obras e serviços públicos muitas vezes essenciais à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes.

No caso vertente, entendo que o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que os convênios pretendidos dizem respeito às seguintes propostas:



Proposta nº 028489/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VALOR: R\$ 1.931.479,56

Proposta nº 027129/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM OBRAS DE ARTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

VALOR: R\$ 2.415.195,83

Proposta nº 030215/2022 /2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

VALOR: R\$ 477.725,00

Na hipótese, observa-se que as Propostas têm por objeto a recuperação e a adequação de estradas vicinais (estradas rurais que não possuem asfaltamento, sendo revestidas de material natural), tratando-se, portanto, de obra de infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de “ações sociais”, sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI

(pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

Confira-se, com destaque, no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração dos convênios pretendidos não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar aos agravados (União e Caixa) que se abstenham de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, para fins de formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo o teor desta decisão para



cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora





Número: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30064 1055	12/04/2023 11:30	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0022840-96.2015.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. ORDEM JUDICIAL DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

1. A alegação do autor é de que "não teve seus convênios aprovados ao argumento de que não estava regular no dia 30/12/2014, sendo certo que a data limite para as contratações e formalizações era o dia 31/12/2014" (fl. 08).

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido ao fundamento de que "não se trata de afastar o quanto determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI/CADIN, por se consubstanciarem em instrumentos imprescindíveis ao controle de gestão fiscal. Trata-se, em verdade, apenas de atestar que, seja em 30/12/2014 ou 31/12/2014, a parte autora não deveria estar constando como inadimplente, por força de decisão judicial e, portanto, não deveriam existir quaisquer óbices à celebração dos convênios nº 054064/2014 e 029266/2014".

3. À fl. 43, consta intimação da União, em 15/12/2014, da decisão proferida no processo 0090701-36.2014.4.01.3400, cópia às fls. 38-40, deferindo "pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam expedidas as certidões positivas, com efeitos de negativas ao Município autor, excluídos e/ou vedados todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV".

4. Desse modo, carece de legitimidade a recusa da União em celebrar os convênios 054064/2014 e 029266/2014, visto que havia ordem judicial determinando a exclusão do nome do município autor de "todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV".

5. Além disso, "na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1

de 26/11/2014, p. 134" (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

6. Foi demonstrado que ao menos um dos convênios referidos neste processo se refere a "ações sociais", já que objetiva a "implantação e modernização de infraestrutura esportiva".

7. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em maio/2017, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

8. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

9. Majorados os honorários advocatícios a cargo da apelante em 1% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os critérios previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator convocado





Número: **1013947-31.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 975.000,00**

Processo referência: **1013947-31.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela: SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)		
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30463 7021	11/05/2023 19:21	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1013947-31.2017.4.01.3400

Processo na Origem: 1013947-31.2017.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO - PA22643-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO SIAFI/CADIN/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. MULTA DIÁRIA E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECALCITRÂNCIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

2. Hipótese em que o convênio nº 839571/2016, firmado com a União por intermédio do Ministério dos Esportes, tem por objeto a construção de um complexo esportivo municipal, iniciativa ligada a projetos sociais e desportivos que impacta positivamente toda a comunidade local, enquadrando-se no conceito de "ações sociais" e, por conseguinte, na exceção legal às restrições impostas em razão de inscrição do ente em cadastros de inadimplência, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: AC 0006176-07.2008.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 – Sexta Turma, PJe 27/04/2022; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018

3. "A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que é necessária a comprovação de recalcitrância do ente público no descumprimento de decisão judicial, a fim de que a aplicação da multa diária funcione como meio coercitivo a evitar a inércia da



Administração sem que haja enriquecimento sem causa da outra parte." (AGTAG 1009793-14.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 27/08/2020).

4. No caso em apreço, não há que se falar em recalcitrância ou mesmo em excesso de prazo no que se refere ao cumprimento da decisão judicial que assegurou ao Município a celebração do convênio em questão (proferida em 2017), afigurando-se descabidas a multa diária aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, com maior razão, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, tendo em vista que as rés, além de terem providenciado, num primeiro momento, a formalização do ajuste e a assinatura do respectivo contrato de repasse, também adotaram, posteriormente, as medidas cabíveis para a efetiva transferência dos recursos que vieram a ser bloqueados ao final de 2018, em tempo, inclusive, razoável, considerando que o Município só comunicou tal situação ao juízo em meados de maio de 2019 e que a União, após a primeira decisão proferida desde então (que reiterou a determinação inicial e fixou as *astreintes* em 02/10/2019), acostou aos autos documentos comprobatórios que datam do final de novembro de 2019 e demonstram, inclusive, a emissão de um novo empenho e a formalização de um novo contrato de repasse.

5. Em relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos, que versa sobre a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, estabeleceu as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1877883/SP, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, j. em 16.03.2022, publicado em 31.05.2022).

6. Considerando o entendimento firmado pelo STJ em precedente vinculante sobre a matéria, e que, no caso dos autos, a demanda possui proveito econômico estimável e consubstanciado no valor da causa, os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC devem ser considerados na fixação dos honorários de sucumbência.

7. Apelação da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença e excluir da condenação das rés as *astreintes* fixadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e a multa aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, porquanto ausentes a recalcitrância do ente federal em cumprir com a decisão judicial e as hipóteses constitutivas de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da lei processual.

8. Manutenção da sentença quanto aos demais pontos.



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília - DF, 26 de abril de 2023.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora





12/04/2023

Número: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
300641062	12/04/2023 11:30	Ementa	Ementa



e

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0067938-07.2015.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido "para determinar à União que se abstenha de considerar as inscrições do autor no SIAFI/CAUC para o fim exclusivo de celebrar e formalizar as propostas de convênios n.ºs 036338/2015, 024492/2015 e 006232/2015 e para promover a transferência dos valores oriundos dos mesmos", ao fundamento de "que os recursos federais que pretende receber são relativos a execução de 'ações sociais' porque relativos a 'pavimentação da rua Raimundo Alencar' (com a diminuição da circulação de poeira e lama), 'patrulha agrícola' (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e 'construção e reforma de galpão' (que auxiliará na estocagem adequada da produção desses pequenos produtores), ou seja, todos os convênios visam melhorar a qualidade de vida dos munícipes".

2. "Na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 26/11/2014, p. 134" (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

3. Foi demonstrado que os convênios referidos neste processo se referem a "ações sociais", já que objetivam a "pavimentação da rua Raimundo Alencar" (com a diminuição da circulação de poeira e lama), "patrulha agrícola" (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e "construção e reforma de galpão" (que auxiliará na estocagem adequada da produção de pequenos produtores) (fls. 38, 43 e 105). Confirmam-se: TRF1, AG 0000417-94.2014.4.01.0000, relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 05/06/2015; TRF1, REO 1003251-67.2021.4.01.3505, relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, PJe 31/08/2022.



4. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em dezembro/2016, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

5. Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, no caso em exame, não cabe a fixação de honorários advocatícios por equidade, visto que o proveito econômico não é "inestimável ou irrisório", nem o valor da causa é "muito baixo" (CPC, art. 85, § 8º).

6. Negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

7. Apelação do autor provida para fixar os honorários advocatícios a cargo da União nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator convocado





19/05/2023

Número: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela: SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30814 6525	18/05/2023 19:14	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001500-35.2022.4.01.3400

Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. REPASSE DEVIDO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. REMESSA NECESSÁRIA (CPC, ART. 496, § 3º). DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a realização de obras de infraestrutura no Município de Ruropolis/PA e a melhoria das condições de vida da população local, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante equivalente a 12% (doze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **17/05/2023**.



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator





28/07/2023

Número: **1000077-40.2022.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **22/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1000077-40.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (JUIZO RECORRENTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32416 3625	27/07/2023 18:39	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1000077-40.2022.4.01.3400

Processo na Origem: 1000077-40.2022.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
- DF13074-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO CADASTRO SIAFI/CADIN/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, os convênios em questão têm como objeto construções de creches, salas de aula, centro de convivência, asfalto de via pública, escola de ensino fundamental e outras, iniciativa de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual *“a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”*. (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, *“com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”*. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe-025, de 06-02-2015).



4. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora





01/08/2023

Número: **0002368-39.2014.4.01.3908**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO ILAN PRESSER**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002368-39.2014.4.01.3908**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE ITAITUBA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32826 8140	01/08/2023 14:53	Ementa	Ementa

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0002368-39.2014.4.01.3908

Processo de origem: 0002368-39.2014.4.01.3908

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0002368-39.2014.4.01.3908

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS CAUC/SIAFI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. AÇÕES SOCIAIS. CONCEITO AMPLO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II – São permitidas transferências/formalização de convênios voltados para ações sociais, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população, conforme preveem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 25, parágrafo 3º, e a Lei 10.522/2002, em seu artigo 26.

III – Remessa necessária, apelação da União Federal e recurso adesivo do Município de Itaituba/PA desprovidos. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada na sentença recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta majorada em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do §11, do art. 85, do CPC vigente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à remessa necessária, à apelação da União Federal e ao recurso adesivo do Município de Itaituba/PA, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **26/07/2023**.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado





Número: 0008643-30.2011.4.01.3901

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Turma
Órgão julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM
Última distribuição : 04/04/2024
Valor da causa: R\$ 15.000,00
Processo referência: 0008643-30.2011.4.01.3901
Assuntos: Sanções Administrativas, Convênio
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)				
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (APELADO)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
421934312	31/08/2024 11:43	Ementa	Ementa	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0008643-30.2011.4.01.3901

Processo Referência: 0008643-30.2011.4.01.3901

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. AÇÃO DE CARÁTER SOCIAL. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia reside na continuidade de recebimento de recursos destinados à infraestrutura de município mesmo diante de pendências de prestação de contas de gestão anterior.
2. Este Tribunal tem entendido que irregularidades na prestação de contas causadas por ex-gestores não podem bloquear o recebimento de verbas para ações de cunho social, tal como infraestrutura destinada à recuperação de estradas vicinais, nos termos do art. 25, §3º, e do art. 26, ambos da Lei nº 10.522/2002. Precedentes.
3. Apelação não provida. Remessa necessária não provida. Honorários recursais majorados.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator





Número: 1002081-94.2024.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**
Última distribuição : **29/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Processo referência: **1120842-06.2023.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
MUNICIPIO DE BENEVIDES (AGRAVADO)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
394721156	29/02/2024 16:08	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1002081-94.2024.4.01.0000

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pelo Juízo Federal Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de procedimento comum cível nº 1120842-06.2023.4.01.3400, deferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência, *"para determinar às rés que a situação de inadimplência do Autor perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não represente óbice para a formalização da proposta de convênio nº 061062/2023 e para o correspondente empenho dos recursos para sua execução, desde que estes sejam os únicos óbices ao repasse financeiro."* (ID 1975652172 do processo originário).

Segundo a narrativa processual, consta que o município de Benevides/PA ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e da União, ora agravante, objetivando a concessão de medida cautelar de urgência, a fim de que a sua situação de inadimplência perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, não seja empecilho para o empenho dos recursos oriundos da proposta nº 061062/2023, tendo como órgão concedente o Ministério das Cidades, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento com água potável no âmbito do município de Benevides/PA, no valor de R\$ 1.088.382,69 (um milhão e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

O Juízo Plantonista deferiu a tutela de urgência, ao considerar que o objeto da proposta nº 061062/2023, enquadra-se no conceito de "ações sociais", por se tratar de medidas de abastecimento de água potável, visando o bem-estar da população localizada no município de Benevides/PA.

Em razões recursais, a União, alega que a decisão agravada merece reforma. Para tanto, argumenta que o CAUC é um sistema informatizado, criado e gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que reuni informações declaratórias mantidas por órgãos públicos, entidades federais, ou sistemas subsidiários de informações do Governo Federal de natureza contábil, financeira e fiscal dos entes federativos, os quais devem obter certidões negativas para serem considerados aptos, para o recebimento de transferências voluntárias de verbas federais da



União.

Diz que o objetivo do CAUC é simplificar a verificação de requisitos de natureza fiscal para atendimento de pedidos de transferência voluntária de recursos da União. E que a consulta ao CAUC não é obrigatória, cabendo ao gestor federal dos recursos, decidir sobre a consulta da regularidade fiscal perante o CAUC, para celebração de convênio que verse sobre transferência voluntária de recursos da União, inclusive atestar a regularidade fiscal, nos termos da Lei nº 12.309/2010 (art. 40, § 1º).

Sustenta que o objeto do convênio não se trata de ações voltadas à educação, saúde ou assistência social, ao considerar que o conceito de "ações sociais" não pode ser tão amplo abrangendo toda e qualquer ação governamental em prol da população. Para tanto, argumenta que o objeto do referido convênio consiste na execução de obras visando assegurar a infraestrutura básica para a população localizada no município de Benevides/PA para, somente então, assegurar o abastecimento de água potável e o saneamento básico. Entende que o referido contrato de repasse não se enquadra na ressalva prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 25, § 3º), por não caracterizar ação de educação, saúde ou assistência social. Nesse sentido, aponta o Parecer nº LS03/2000, aprovado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes, e ratificado pelo Presidente da República à época, o qual afirma possuir efeito vinculante no âmbito de toda Administração Pública Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 (art. 40, § 1º).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Cabe a parte ora agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da execução da decisão agravada – artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para deferir o pedido de tutela de urgência:

"A questão jurídica controvertida nos autos é a possibilidade de ente federativo celebrar convênios com entes federais e receber transferência de recursos, havendo pendências no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

A LC nº 101/2001 prevê que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social" (art. 25, §3º).

Já a Lei nº 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, dispõe que "fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em



razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Omissis.

No caso dos autos, a proposta de convênio tem como objeto a "A execução dessa obra tem consistência na necessidade de assegurar a infraestrutura básica para os moradores no Município de Benevides/PA, contemplando projetos e obras que visem garantir o abastecimento com água potável em área urbana."

O objeto buscado enquadra-se no conceito de ações sociais, tendo em vista que o abastecimento de água e o saneamento básico são medidas que promovem a saúde e o bem-estar da população.

(Omissis)

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

E o perigo da demora é claro, ante o risco de não recebimento dos recursos federais.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às rés que a situação de inadimplência do Autor perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não represente óbice para a formalização da proposta de convênio nº 061062/2023 e para o correspondente empenho dos recursos para sua execução, desde que estes sejam os únicos óbices ao repasse financeiro." (ID 1975652172 do processo principal)

A controvérsia lançada nos autos refere-se à proposta de convênio nº 061062/2023, formalizada pelo município de Benevides/PA, visando à implantação do sistema de abastecimento com água potável, cujas obras visam assegurar a infraestrutura básica à população, caracteriza ou não a ressalva prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 25, § 3º) complementada pela Lei nº 10.522/2002 (art. 26), que possibilita a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos, ainda que pese as inscrições no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC:

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Omissis.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Lei nº 10.522/2002

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado favorável à concessão de medida cautelar visando inibir a inscrição de Estados-membros em cadastros federais de inadimplentes, de modo a coibir a negativa de repasses de verbas federais para demandas de natureza prioritária, por conta de formalidades relacionadas ao SIAFI, CAUC e CADIN, haja vista que tais formalidades podem comprometer a execução de políticas públicas voltadas ao atendimento de direitos fundamentais da população:

EMENTA: REFERENDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITOS ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. DEFERIMENTO E POSTERIOR ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO. INSCRIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLENTES E DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (CAUC)**. CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

1. A tutela provisória de urgência deve ser mantida, porquanto subsistentes i) a probabilidade do direito alegado e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).
2. Conforme alegado pelo Autor e expressamente reconhecido pela Ré, haviam todos os elementos técnicos para justificar a prorrogação da vigência do Convênio nº 18/2016 até 31/12/2023, mas o então Ministro de Estado da Cidadania assinou o termo aditivo de forma irregular e fora do prazo legal, tendo posteriormente anulado o ato de publicação do referido termo aditivo sem comunicação ao Autor, em aparente ofensa aos princípios do contraditórios e do devido processo legal.
3. O atraso na liberação dos recursos federais, conforme alegado pelo Autor e não refutado pela Ré, implica obrigação de prorrogação de ofício da vigência do convênio, nos termos do artigo 27, VI, Portaria Interministerial 424/2016.
4. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se firmado no sentido de deferir a tutela cautelar com o objetivo de impedir ou de suspender a inscrição de Estados-membro em cadastros federais de inadimplentes, de forma a evitar a negativa de repasses de verbas federais para demandas essenciais por formalidades relacionadas ao SIAFI, CAUC e CADIN., vez que os prejuízos daí decorrentes podem acabar lesando o próprio exercício de funções primárias do ente político, como a continuidade da execução de políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais da população. Precedentes: AC 3.521-MC-Ref, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/10/2014; AC 2.971-MC-Ref, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29/3/2012; AC 1.271-MC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13/4/2007; AC 1.015-QO, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18/8/2006; AC 1.084-QO-MC, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/6/2006; AC 3.318-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/3/2013; AC 3.344-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/4/2013; AC 3.380-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/3/2013; AC 1.176, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28/9/2006.
5. O Autor noticia a existência de processos para a contratação de operações de crédito, com o escopo específico de proporcionar o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, urbana e social; **promover melhoria na distribuição e abastecimento de água por meio de investimentos em saneamento**; e estimular a integração social e regional por meio de obras de infraestrutura, cuja paralisação é iminente, em razão da efetivação de sua inclusão no CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais.



6. Consideradas as peculiaridades do caso, em que a própria Ré reconhece a existência de todos os elementos técnicos para justificar a prorrogação da vigência do convênio, cuja anulação se deu apenas em razão de vícios procedimentais não imputáveis ao Autor, deve a União retomar a análise do mérito do pedido de prorrogação da vigência do Convênio 18/2016.

7. Referendada a decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar i) a suspensão da inclusão do Estado de Alagoas no CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais, bem como o impedimento de sua inclusão em outros cadastros federais de inadimplentes e de restrições de crédito (SIAFI, CADIN, SINCOVI, ou qualquer outro), em razão de pendências relacionadas ao Convênio 18/2016; e ii) a retomada da análise pela União do pedido de prorrogação da vigência do Convênio 18/2016, com os devidos ajustes no termo final da prorrogação, considerado o decurso do tempo, não podendo o fato de a vigência do referido convênio já ter se encerrado ser utilizado como fundamento para a denegação do pedido.

(STF. ACO: 3636 AL, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023 - destaquei)

Sobre a matéria, este Tribunal possui entendimento no sentido de que a inscrição dos municípios em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos por parte da União, quando o objeto a ser pactuado versar sobre ações de educação, saúde e assistência social, assim como para a execução de ações sociais ou de ações em áreas de fronteira, de modo a assegurar a continuidade do serviço público, consoante o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 c/c Lei nº 10.522/2002 (art. 26). Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC/73. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A inscrição de município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

2. Na espécie dos autos, os convênios referentes aos Planos de Trabalho de nºs 0194340-85 e 0198160-00, celebrados com o Ministério das Cidades e tendo por objeto a pavimentação de ruas do Município, bem como o de nº 0198070-11, celebrado com o Ministério do Turismo para fins de construção de uma praça pública municipal, envolvem a transferência voluntária de recursos destinados à consecução de obras e melhorias nas áreas de infraestrutura urbana, lazer e turismo e que se enquadram nas exceções legais supramencionadas, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a expressão "ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018).

3. Nos termos do entendimento deste Tribunal, nas ações em que se pretende a



suspensão ou a exclusão do nome do Município dos cadastros de restrição ao crédito, como o SIAFI, o CAUC e o CADIN, decorrentes de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados com o Poder Público Federal, o Ente Federal possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual por ser o responsável pela manutenção do referido cadastro por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo, assim, competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais. Nesse sentido: AC 1003216-46.2017.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 Sexta Turma, PJe 17/05/2023; AMS 0009578-32.2013.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 16/09/2022.

4. Destarte, em que pese em que pese a União se insurja contra o capítulo da sentença que determinou a compensação dos honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC/73, a verba honorária só lhe seria devida caso tivesse sido incluída indevidamente na lide, o que não ocorreu na espécie, considerando ser patente a sua competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais e, por conseguinte, evidente a sua legitimidade passiva na espécie dos autos.

5. Manutenção da sentença que acolheu em parte os pedidos iniciais, quanto aos convênios destacados, uma vez que a inscrição do município autor em cadastros restritivos de crédito (CAUC/SIAFI, etc.) não deve constituir óbice à liberação de recursos destinados às ações sociais, tal como as tratadas nos autos. Mantida, igualmente, a determinação de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC/73.

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União a que se nega provimento.

(TRF1. AC 0000619-91.2007.4.01.3306, Quinta Turma, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, PJe de 20/09/2023)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) REPASSE DE VERBA PARA PROGRAMA DE NATUREZA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, ART. 25, § 3º, E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

Omissis.

3. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes". (AgRg na Ação Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015)

4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.



(TRF1. AC 1002734-82.2019.4.01.4200, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, PJe de 13/07/2023)

Na hipótese dos autos, a proposta nº 061062/2023 formulada pelo município de Benevides/PA, visa a implantação de sistema de abastecimento de água potável, *in verbis*:

"OBJETO:

Implantação do sistema de abastecimento de água no município de Benevides/PA.

CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS:

A execução dessa obra tem consistência na necessidade de assegurar a infraestrutura básica para os moradores no Município de Benevides/PA, contemplando projetos e obras que visem garantir o abastecimento com água potável em área urbana.

RELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA E OS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA:

Esta proposta está de acordo com as diretrizes do programa 2222 – Ação 00TN - Implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de abastecimento de Água em áreas urbanas - RP2. com a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Benevides/PA.

PÚBLICO ALVO:

Serão beneficiados 524 domicílios em área urbana no Município de Benevides/PA

PROBLEMA A SER RESOLVIDO:

Não há sistema de abastecimento de água na localidade, com a implantação de sistema de Água no município, os moradores contarão com Infraestrutura de Captação, adutoras, reservatórios, redes de distribuição, ligações domiciliares, entre outras intervenções.

RESULTADOS ESPERADOS:

Promover a salubridade no consumo de água potável e promover a distribuição d'água em domicílios de área urbana no Município de Benevides/PA." (ID 1975477163 do processo principal).

O direito ao fornecimento de água potável de forma plena e adequada é serviço público essencial, haja vista se tratar de direito fundamental de todos os indivíduos, este deve ser prestado de forma digna, contemplando as necessidades básicas do ser humano.

Nesse contexto, a implementação de sistema de abastecimento de água no âmbito do município de Benevides/PA, constitui clara ação de natureza social, haja vista se tratar de empreendimento que visa a melhoria na qualidade de vida dos munícipes, enquadrando-se na exceção prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 25, § 3º) c/c Lei nº 10.522/2002 (art. 26), consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.



1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes aos convênios indicados na peça inicial, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CADIN, ficando a ré obrigada a liberar os recursos disponibilizados.

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão ação social, constante do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)"(AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. No caso dos autos, os objetos dos convênios em questão referem-se à implantação sistema de abastecimento de água, aquisição de caminhão para escoamento de produtos agrícolas e **implantação de abastecimento de água na Comunidade Bela Vista/Lago Grande, no Município de Santo Antônio do Içá, os quais se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.**

5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(TRF1. AC: 10036415020194013200, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, PJe de 14/03/2023 - destaquei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI/CADIN. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA AÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.". (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte.

3. No caso dos autos, restou provado que a transferência de recursos federais que o autor pretende receber é relativa a ações sociais, por se tratar de obras referentes à

ampliação do sistema municipal de abastecimento de água. O objeto do contrato deve ser considerado serviço essencial, que justifica a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração do convênio.

Omissis.

(TRF1. AAO 0015153-77.2015.4.01.3300, Quinta Turma, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe de 01/04/2022 - grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CADIN. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA

1. Nos termos do art. 75, III, do CPC, o município deve ser representado em juízo por seu prefeito ou procurador. No caso dos autos, o advogado do ente municipal encontra-se adequadamente habilitado para a sua representação em juízo, uma vez que apresentada procuração assinada pelo prefeito em seu favor. Por sua vez, a questão referente à alegada invalidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o causídico em questão, em virtude de suposta ausência de realização procedimento licitatório para a sua contratação, é questão estranha ao objeto desta lide e que, portanto, deve ser apurada em ação própria. Preliminar de ilegitimidade da representação rejeitada.

2. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

3. Na espécie, os convênios que o Município pretende firmar com a União tem como objeto atividades como implantação de sistema de abastecimento de água, implantação de melhorias sanitárias domiciliares, pavimentação, entre outras, iniciativas de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual a expressão "ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

4. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJE-025, de 06-02-2015).

5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

6. Honorários advocatícios incabíveis em ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(TRF1. AMS 1002504-96.2020.4.01.3200, Quinta Turma, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, PJe de 13/07/2021 - destaquei)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PAR MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a suspensão dos efeitos da situação de inadimplência do Município de Matões do Norte/MA, pela ausência de prestação de contas relativas aos Convênios ns. 1151/99 e 2280/99.

2. No caso dos autos, não há falar em inadequação da via eleita ou falta de interesse processual, tendo em vista a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, bem como por haver possibilidade de reversão da medida, simplesmente incluindo-se novamente o nome do município nos órgãos de restrição, como SIAF, CADIN e CAUC.

3. Este Tribunal já decidiu pela possibilidade de, cautelarmente, "suspender os efeitos da inscrição de Município-autor em cadastros de inadimplente na hipótese de ter a nova gestão comprovado a adoção das providências necessárias à responsabilização do antigo gestor e ao ressarcimento ao erário" (REO 0004802-87.2007.4.01.3700, Quinta Turma, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, PJe 29/07/2021).

4. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

5. No que concerne ao alcance da expressão "ação social", constante do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

6. Verifica-se que, no caso dos autos, os convênios celebrados com a FUNASA, de ns. 1151/99 e 2280/99, têm como objeto, respectivamente, a implantação de melhorias sanitárias do município e a construção do sistema de abastecimento de água, os quais se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002, por se tratarem de questões relacionadas à alimentação, à moradia e à saúde.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1. AC 0002679-92.2002.4.01.3700, Quinta Turma, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), PJe de 13/04/2022 - destaquei)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal,

por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 995, parágrafo único, 1.019, I, do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Desembargadora Federal **ANA CAROLINA ROMAN**
Relatora



06/02/2024

Número: 1026768-33.2018.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO

Última distribuição : 28/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.503.000,00

Processo referência: 1026768-33.2018.4.01.3400

Assuntos: Convênio

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE AVEIRO (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
371323146	02/02/2024 17:32	Ementa	Ementa	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1026768-33.2018.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE AVEIRO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO: APELADO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO. SIAFI. CAUC. SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. AÇÕES SOCIAIS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

1. Apelação interposta contra de sentença que julgou improcedente o pedido do Município de Aveiro/PA de desconsideração de registros em cadastros do governo para fins de celebração de convênios.

2. Hipótese em que o Município autor pretende a suspensão de pendência cadastral no Siafi/Cauc, que configura empecilho ao recebimento de recursos necessários à viabilização do Convênio n. 055860/2018, cujo objeto é a manutenção e recuperação de estradas vicinais (o convênio destina-se à melhoria da infraestrutura do Município para garantir o escoamento da produção agrícola, o acesso aos serviços básicos de saúde educação e transporte dos moradores da região).

3. Cuidando-se de recursos destinados a programa classificado como ação social, uma das condições de suspensão de restrições, prevista no art. 26 da Lei n. Lei 10.522/2002, razão não há para manutenção da restrição cadastral do Município autor em relação aos itens mencionados em



relatório do Cauc/Siafi, como empecilho ao recebimento dos valores em discussão. Precedentes.

4. Apelação provida.

5. Honorários advocatícios em desfavor da União fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília - DF, assinado digitalmente na data do rodapé

(assinado digitalmente)

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada





Número: **1009190-96.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CAIO CASTAGINE MARINHO**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.824.400,39**

Processo referência: **1011088-32.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35552 0161	28/11/2023 15:58	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CAIO CASTAGINE MARINHO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009190-96.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1011088-32.2023.4.01.3400

RELATOR (CONVOCADO) : JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Advogado do(a) AGRAVANTE:
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. SIAFI/CADIN/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, as propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022 têm por objeto a recuperação e a adequação de estradas vicinais (estradas rurais que não possuem asfaltamento, sendo revestidas de material natural), tratando-se, portanto, de obra de infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual *"a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade"*. (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, *"com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade"*. (ACO 1848 AgR,



Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014,DJe-025, de 06-02-2015).

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar às agravadas (União e Caixa) que se abstenham de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, para fins de formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

5. Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**
Relator convocado





Número: 1090633-25.2021.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO

Última distribuição : 19/12/2022

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Processo referência: 1090633-25.2021.4.01.3400

Assuntos: Convênio

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Redido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (APELANTE)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422218811	03/09/2024 17:07	Ementa	Ementa	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1090633-25.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO: APELADO: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO. SIAFI. CAUC. SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. SUDAM. AGRICULTURA. PATRULHA MECANIZADA. AÇÕES SOCIAIS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Apelação interposta contra sentença pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do Município de Dom Eliseu/PA para desconsiderar registros em cadastros restritivos do governo, para fins de celebração de convênio.

2. Hipótese em que o Município autor pretende a suspensão de sua inscrição no Siafi/Cauc para a formalização de convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e recebimento de recursos necessários à viabilização da parceria cujo objeto é a aquisição de patrulha mecanizada para auxílio aos agricultores no preparo, manejo e recuperação do solo, nos povoados e comunidades rurais do ente recorrente.



3. Caso em que o convênio em causa pretende "facilitar acesso aos agricultores dos povoados e assentamentos das comunidades rurais aos serviços na busca da viabilização do processo produtivo do setor agrário, as máquinas e tratores vão auxiliar no preparo, manejo e recuperação do solo, apoiando e fomentando à produção agropecuária de pequeno e médio porte visto que esses agricultores não dispõe de recursos financeiros suficientes para a compra ou aluguel dessas máquinas e equipamentos". Atendidos, nesse contexto, os pressupostos do que se tem como conceito de ações sociais previsto no "caput" do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013, e no conceito de assistência social, previsto no art. 25, §3º da LC nº 101/2000.

4. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e determinar à União a desconsideração de registros no Siafi/Cauc que obstem a celebração da proposta de convênio nº 049405/2021 apresentada à SUDAM.

5. Honorários advocatícios em desfavor da União e da SUDAM, *pro rata*, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor do convênio objetivado.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



Número: 1011279-29.2022.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO

Última distribuição : 20/05/2023

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Processo referência: 1003381-47.2022.4.01.3400

Assuntos: Convênio

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERRA ALTA (AGRAVANTE)			ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422311950	09/10/2024 22:47	Ementa	Ementa	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1011279-29.2022.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TERRA ALTA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO: AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO. SIAFI. CAUC. SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. AÇÕES SOCIAIS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o juízo *a quo* indeferiu tutela de urgência requerida pelo pedido do Município de Terra Alta/PA para afastar a exigência de regularidade no SIAFI/CAUC para fins de celebração de convênio.
2. Hipótese em que o Município autor pretende a suspensão da exigência de regularidade de sua inscrição no SIAFI/Cauc para a formalização de convênio com a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e recebimento de recursos necessários à viabilização da parceria cujo objeto é a pavimentação em bloco de vias na circunscrição do ente recorrente.
3. "[o] objeto do convênio que se pretende a liberação dos recursos refere-se a obras



de infraestrutura urbana do município, a qual se enquadra no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002." (TRF1, AC 0001000-83.2009.4.01.4000, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 29/11/2022).

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar à União a desconsideração de registros no Siafi/Cauc que obstem a celebração da proposta de convênio nº 031591/2021 com o Ministério do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora





31/12/2023

Número: **1050450-56.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **31/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1121896-07.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38363 3146	31/12/2023 21:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050450-56.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos recebidos no plantão judiciário, em 31/12/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Benevides/PA contra decisão que, nos autos do processo 1121896-07.2023.4.01.3400, ajuizado em desfavor da União Federal e da Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de tutela de urgência que objetivava que a situação de inadimplência do município perante o SIAFI/CAUC (EXTRA-CAUC) “não seja empecilho para o empenho dos recursos e para a execução dos convênios nºs 072673/2023 e 072998/2023”.

Narra que o município teve aprovado e empenhado em 27/12/2023 as propostas de convênio nº 072673/2023 (Pavimentação de Via Pública no Perímetro Urbano do Município de Benevides/PA) e nº 072998/2023 (Reforma e Revitalização da Praça de Integração de Benevides/PA), conforme ID 383634146 - Pág. 07.

Afirma que a “construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de



alagamento recorrente".

Alega que "a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados são de 'ação de cunho social', logo se adéquam ao que revela o § 3º do art. 25 da LRF, e do art. 26, caput, da Lei nº 10.522/2002, tornando impossível a aplicação de qualquer medida ou sanção tendente a impedir a celebração do convênio e o repasse voluntário do recurso para o Agravante, uma vez que é titular do direito ali descrito".

Sustenta que "os convênios não poderão ser formalizados e as verbas não serão repassadas em razão do Município não estar adimplente perante o SIAFI/CAUC, em face do texto da Instrução Normativa STN nº1, de 31/01/1997, que em seu art. 5º traça um rol de situações que motivam a vedação à celebração de convênio".

Destaca que "o *periculum in mora* se caracteriza pela perda da verba destinada a celebração do convênio que acabará por ser cancelada pelo Orçamento Geral da União - OGU, deixando os Municípios na precariedade, perecendo o direito em 31/12/2023".

Ao final, requer a concessão de "efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não seja empecilho para a formalização dos convênios nºs 072673/2023 e 072998/2023".

Com este breve relato, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O *periculum in mora* encontra-se presente, pois a anulação ou cancelamento das PROPOSTAS Nº 072673/2023 e 072998/2023 encontra-se em risco, haja vista o término do exercício financeiro, situação na qual verbas não utilizadas deverão ser devolvidas.

A princípio, os convênios, o empenho de recursos, contratos de repasse, termos de parceria, fomento e colaboração com recursos do Orçamento Geral da União, exercício de 2023, deverão ser celebrados até a data limite de 31/12/2023.



Nos termos da Lei 4.320/1964 o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, sendo consideradas Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro (arts. 34 a 37).

Assim, numa análise precária, entendo que é necessário garantir a manutenção do empenho dos valores em questão. A probabilidade do direito está manifesta na própria realização dos empenhos, como verificação do preenchimento dos requisitos.

De fato, a probabilidade do direito decorre da circunstância de que já foi emitida Nota de Empenho nº 2023NE003360, para que seja executada a PROPOSTA Nº 072673/2023 MCIDADES/CEF (Valor Global R\$ 4.834.919,00), cujo objeto é a **Pavimentação de Via Pública no Perímetro Urbano do Município de Benevides/PA**, que visa a melhoria das vias urbanas que não possuem pavimentação, drenagem e calçadas, as quais dificultam a trafegabilidade de veículos e pedestres (ID 383634147 - Pág. 40-47), bem como a Nota de Empenho nº 2023NE003510, para que seja executada a PROPOSTA Nº 072998/2023 MCIDADES/CEF (Valor Global R\$ 3.600.000,00), cujo objeto é a **Reforma e Revitalização da Praça de Integração de Benevides/PA**, que visa a melhoria na qualidade dos espaços públicos e as condições de circulação, acesso e fluxos de pessoas e veículos (ID 383634147 - Pág. 48-54).

Tratam-se, portanto, de propostas de inegável interesse social que se enquadra no conceito de ações sociais, consistente em serviço público essencial à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes.

A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que “[...] autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018).

Cumprе destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810,



de 2013)".

que: No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

$$[\dots]$$

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a recuperação de estradas vicinais, a pavimentação de vias públicas, inclusive, revitalização de praças, devem ser considerados serviços que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias (cito):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. Hipótese em que o convênio que o Município de Moiporá - GO pretende firmar com a União tem como objeto obras de infraestrutura urbana, consistentes em recapeamento do asfalto em diversas ruas locais, com reflexos na prestação dos serviços de transporte e na própria saúde pública, com a eliminação da poeira, causadora de diversas doenças respiratórias, que acomete as vias locais (Proposta nº 824667/2015). 3. Na



espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de “ações sociais”, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade” (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018). 4. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, “com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe-025, de 06-02-2015). 5. Fortes os fundamentos, e não se olvidando a possibilidade de perda do objeto do mandado de segurança em virtude de eventual exaurimento da Proposta de Convênio nº 824667/2015 ou do empenho dos respectivos recursos, merece ser reformada a sentença de origem a fim de conceder a segurança para determinar que a inscrição nos Cadastros de Restrição de Crédito (CADIN/CAUC, etc) não constitua óbice à liberação dos recursos relacionados às ensejadas ações sociais, que constituem objeto da mencionada Proposta. 6. Apelação do Município de Moiporá - GO a que se dá provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Lei nº 12.016/09, art. 25).

(AMS 1000027-15.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/05/2022 PAG.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E BUEIROS. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. PROVIDÊNCIAS



CONSIDERADAS AÇÕES SOCIAIS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte. 3. No caso dos autos, os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO



ASFÁLTICA. CONSIDERADAS AÇÕES SOCIAIS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser rejeitada, haja vista que a instituição participa dos convênios firmados entre União e municípios, com a função de repassar os recursos públicos federais. Precedentes. 2. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que “Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. 3. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.”. (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). 4. No caso dos autos, o objeto do Convênio n. 018343/2011-SINCOV é a pavimentação asfáltica de parte do Município de Santo Sé/BA, o que justifica a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou o repasse dos recursos ao Município. 5. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(AC 0025535-37.2012.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/05/2022 PAG.) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - CAUC. ASSINATURA DE CONVÊNIO. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA. AÇÕES SOCIAIS. CONCEITO AMPLO. APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA CEF DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.



I - A jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal é no sentido de que são permitidas transferências e formalização de convênios voltados para ações sociais, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população.

II - Ademais, não se pode dar uma interpretação restritiva ao termo ações sociais presente na Lei Complementar 101 e na Lei 10.522, devendo abranger ações destinadas à educação, saúde, assistência social, saneamento, urbanização, infraestrutura e melhoria das condições de vida da população, como no caso.

III Na espécie, não resta a menor dúvida quanto à natureza social das obras de infraestrutura urbana que constituem objeto do contrato de repasse firmado entre a União e o Município de Juscimeira/MT, consubstanciadas na pavimentação asfáltica daquela cidade, uma vez que resultará em melhorias na qualidade de vida dos munícipes.

IV Apelações da União Federal e da CEF desprovidas. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide do CPC/73.

(AC 0001003-68.2009.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/09/2021 PAG.) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO COM RESTRIÇÃO NO CAUC. REPASSE DE VERBAS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E INFRAESTRUTURA URBANA. MANUTENÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I A legislação que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, Lei Complementar 101/2000, dispõe que a restrição de repasse de recursos federais aos municípios em face de sua inscrição no CAUC e SIAFI devido a irregularidades na prestação de contas poderá ser suspensa para a realização de atividades relativas a ações de educação, saúde e assistência social, e foi



complementada pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 10.522/2002, que incluiu nesse rol as ações sociais e ações em faixa de fronteira (§ 3º do art. 25).

II Por sua vez, a Constituição Federal estabeleceu no art. 203 os objetivos da assistência social, todos voltados diretamente ao bem estar da pessoa humana, cuja organização foi regulamentada pela Lei 8.742/1993. Nos termos do art. 203, inciso II, do diploma constitucional, A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III No presente caso, o convênio tem por objeto a realização de obras de infraestrutura urbana, com pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais. Muito embora já tenha me manifestado em sentido de não considerar obras de pavimentação de via urbana ou obras de infraestrutura em estradas vicinais como de ação social (AI 6642-33.2014.4.01.0000), ou considerá-la ação social somente em situações excepcionais (AC 0004864-66.2008.4.01.4000; AC 0008759-18.2010.4.01.3304/BA), bem como não desconheça precedentes o do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (a título de exemplo, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015), mudei o entendimento em face de julgamentos recentes da Sexta Turma em sentido contrário.

IV. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. (AC 0001639-22.2013.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2017.)

V Ademais, a concessão de medida liminar em abril/2018, determinando a liberação dos valores já empenhados, faz incidir a teoria do fato consumado. VI Remessa oficial a que se nega



providimento.

(REOMS 1006980-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/05/2020 PAG.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OBRA RELACIONADA À MELHORIA DE VIDA DA POPULAÇÃO. ART 39, II, DA IN/STN N. 01. CALÇAMENTO DE RUAS. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada às transferências voluntárias federais (Lei 10.522/02, LC 101/2000, IN STN 01/97) prevê que, na existência de restrições junto aos cadastros de inadimplência, deve ser suspenso/a o/a repasse/liberação dos recursos provenientes dos convênios firmados.

2. Compulsando os autos, comprova-se que as obras, além do caráter social, da dignidade da pessoa humana, por observar o direito de ir e vir, tem também a preocupação com uma melhor mobilidade urbana, construção de calçadas no distrito de Itaguaçu no Município de São Simão, relativos ao Programa Planejamento Urbano, que é assistência social, projetos de pavimentação, e não é asfáltica, é calçamento em terra.

3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes.

4. Recurso de apelação e remessa necessária conhecidas e não providas.

(AMS 0049818-38.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA



TURMA, e-DJF1 28/09/2017)(grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes ao Convênio n. 765810/2011, celebrado com o Ministério das Cidades, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CADIN, ficando a ré obrigada a liberar os recursos disponibilizados. 2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal. 3. No que concerne ao alcance da expressão ação social, constante do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020). 4. No caso dos autos, o objeto do convênio em questão refere-se ao apoio ao desenvolvimento urbano - paisagismo e iluminação pública, com a revitalização de praça pública no Município de Barra do Garças/MT, o qual se



enquadra no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002. 5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação e agravo retido desprovidos.

(AC 0000135-91.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/04/2023 PAG.)

Na hipótese, segundo informado pelo Agravante, o Município, para poder firmar a proposta para realizar os serviços, deve apresentar comprovação da regularidade perante o SIAFI/CAUC, em face do texto da Instrução Normativa STN nº1, de 31/01/1997.

Como visto, a suspensão da restrição é prevista expressamente no § 3º do art. 25 da LRF – LC 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de transferência de verbas destinadas à execução das ações relativas à educação, saúde e assistência social, bem como ações em faixa de fronteira.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da AC 2156 MC-REF, de relatoria do eminente Min. Celso de Melo, que “a imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do “due process of law”, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária”.

A Corte Suprema afirmou também que “nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade” (ACO 1848



AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015).

Com essas considerações, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Tudo considerado, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar, reestruturadamente, que a eventual ausência de certificação de regularidade perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC, não seja considerada óbice à manutenção das PROPOSTAS Nº 072673/2023 e 072998/2023 e das NOTAS de EMPENHO nºs 2023NE003360 e 2023NE003510, respectivamente, até ulterior decisão judicial.

A presente decisão tem eficácia temporal até o julgamento do presente recurso, ou julgamento da demanda principal, ou ainda até nova decisão do relator originário.

Cumpra-se, com a máxima urgência, dando ciência, pelo meio mais rápido, à Caixa Econômica Federal – CEF para o fiel cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência, com urgência, da presente decisão ao município requerente e à União.

Findo o recesso judiciário, devolvam-se os autos, com urgência e imediatamente, ao relator natural da causa, para que, sob seu elevado julgamento, se proceda à análise mais aprofundada sobre a matéria, decidindo como entender de direito.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região
(em plantão)

